

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 15/2005 de 18 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o tenente-general Luís Nelson Ferreira dos Santos do cargo de comandante da EUROFOR, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 7/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 19/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 1.º, onde se lê «do Código das Sociedades Comerciais, que passam» deve ler-se «do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que passam».

2 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, neste mesmo artigo, deve ser incluído o n.º 3, que foi incorrectamente suprimido.

«3 — .....»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 41/2005 de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, diploma que estabelece o conjunto de regras disciplinadoras do exercício da actividade funerária, não obstante ter correspondido inicialmente aos objectivos que determinaram a sua aprovação, carece de ajustamentos que permitam uma melhor adaptação às características específicas do sector.

A principal modificação introduzida diz respeito à supressão da obrigatoriedade de as agências funerárias manterem ao serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, sendo substituída pela exigência de manutenção de um responsável técnico com, pelo menos, três anos de experiência na actividade.

Actualiza-se também o elenco das actividades das agências funerárias, em consonância com o regime jurídico aplicável à remoção de cadáveres, aperfeiçoam-se as regras relativas aos horários de abertura dos estabelecimentos e transporte de cadáveres e procede-se à revisão do quadro sancionatório, tendo em vista reforçar a qualidade do serviço prestado.

Foi ouvido o Instituto do Consumidor e as associações representativas do sector de actividade: ANEL — Associação Nacional de Empresas Lutuosas, Associação de Agências Funerárias de Portugal, AAFC — Associação de Agentes Funerários do Centro e APAFZS — Associação dos Pequenos Agentes Funerários da Zona Sul.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho

Os artigos 4.º, 6.º a 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — As agências funerárias podem proceder à remoção de cadáveres, nos termos previstos no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

3 — As agências funerárias podem ainda, em complemento da sua actividade principal, exercer as seguintes actividades:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Ornamentação, armação e decoração de actos fúnebres.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

#### Artigo 6.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) Manter ao serviço um agente funerário com, pelo menos, três anos de experiência profissional na actividade, comprovada através de certificado de trabalho, emitido nos termos do n.º 1 do artigo 385.º do Código do Trabalho, enquanto responsável técnico pela agência.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 o cargo de responsável técnico pela agência pode ser assumido por um seu administrador ou gerente.

Artigo 7.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) A mudança de responsável técnico pela agência.

Artigo 8.º

[...]

1 — O registo deve ser efectuado mediante requerimento do interessado, apresentado através de impresso próprio, em duplicado, na Direcção-Geral da Empresa ou na direcção regional da economia da respectiva área, no prazo de 30 dias contados da data da ocorrência de qualquer dos factos previstos no artigo anterior.

2 — A direcção regional da economia onde o requerimento tenha sido apresentado deve remeter o original e o duplicado do impresso referido no número anterior à Direcção-Geral da Empresa no prazo de cinco dias após a recepção do mesmo.

3 — O duplicado do requerimento, depois de devidamente anotado, é devolvido ao interessado pela Direcção-Geral da Empresa no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva recepção.

4 — .....

Artigo 10.º

[...]

1 — As agências funerárias estão sujeitas aos horários de funcionamento previstos na lei, devendo estar abertas ao público dentro dos períodos de funcionamento afixados.

2 — Não é permitido às agências funerárias proceder ao transporte de cadáveres entre as 0 e as 6 horas, devendo, em consequência, todo e qualquer transporte ser planeado de forma a respeitar este constrangimento.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os transportes devidamente planeados para início e termo dentro do horário legalmente admitido podem, na medida do necessário e em face de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis, prolongar-se para conclusão do serviço fúnebre.

4 — .....

Artigo 11.º

[...]

- a) .....
- b) Indicar os preços de todos os serviços prestados, com a discriminação constante no n.º 1.º da Portaria n.º 378/98, de 2 de Julho, devendo essa indicação ser afixada no estabelecimento e ser facultada aos interessados, no respectivo domicílio ou noutra local, previamente à contratação da prestação do serviço, nos termos do n.º 3.º do mesmo diploma;
- c) Apresentar o orçamento do preço total do serviço de funeral, discriminado por componentes;
- d) [Anterior alínea b).]
- e) [Anterior alínea c).]
- f) [Anterior alínea d).]

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O serviço básico de funeral social está sujeito a um preço máximo, cujo montante é fixado por portaria do ministro responsável pelos assuntos económicos.
- 3 — .....

- a) Urna em madeira de pinho ou equivalente, com uma espessura mínima de 15 mm, ferragens, lençol, almofada e lenço;
- b) .....
- c) .....

Artigo 14.º

Proibição de permanência em certos locais

1 — É vedado ao pessoal das agências funerárias, no exercício da sua actividade, a permanência em quaisquer dependências de estabelecimentos hospitalares, outros serviços médico-legais ou lares de idosos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Ao pessoal das agências funerárias, quando devidamente identificado, é permitido o acesso às casas mortuárias, aos serviços hospitalares e aos lares de idosos, para realização do funeral ou para obtenção da documentação referente ao óbito indispensável à sua realização, devendo exhibir a sua identificação sempre que tal seja solicitado.

Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) De € 1250 a € 2500, as infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º;
- c) De € 500 a € 1250, as infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º

- 2 — .....  
 a) .....  
 b) De € 2500 a € 25 000, as infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º;  
 c) De € 1000 a € 5000, as infracções ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 12.º  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....»

### Artigo 2.º

#### Revogação

É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — Daniel Viegas Sanchez — José Pedro Aguiar Branco — Luís Filipe da Conceição Pereira — Rui Manuel Lobo Gomes da Silva.*

Promulgado em 28 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 47/2005

Por ordem superior se torna público que, em 13 de Dezembro de 2004, a República do Líbano depositou o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre a Conservação de Cetáceos no Mar Negro, Mar Mediterrâneo e Área Atlântica Adjacente, de 24 de Novembro de 1996.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado pelo Decreto n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 2 de Agosto de 2004, tendo depositado o instrumento de adesão em 15 de Outubro de 2004 e tendo o Acordo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

O Acordo entrará em vigor para República do Líbano em 1 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 31 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

### Aviso n.º 48/2005

Por ordem superior se torna público que, em 8 de Junho e em 15 de Dezembro de 2004, foram emitidas

notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Assuntos Exteriores espanhol em que se comunicava a aprovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado na Figueira da Foz em 8 de Novembro de 2003.

Por parte de Portugal, o citado Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 14/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 124, de 27 de Março de 2004.

A nota emitida pela Embaixada de Portugal em Madrid acusando recepção foi recebida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores em 20 de Dezembro de 2004, pelo que o Acordo entrou em vigor nessa data, nos termos do seu artigo 11.º, n.º 1.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 1 de Fevereiro de 2004. — O Director dos Serviços da Europa, *Pedro Costa Pereira.*

### Aviso n.º 49/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2004, a Federação da Rússia depositou o seu instrumento de ratificação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002.

Mais se informa que, a esta data, estão reunidos os formalismos necessários para a entrada em vigor do Protocolo. Por conseguinte, o Protocolo entrará em vigor para todas as suas Partes, incluindo Portugal, em 16 de Fevereiro de 2005, conforme o seu artigo 25.º, n.º 1, que estipula o seguinte:

«O presente Protocolo entrará em vigor no 90.º dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no anexo I \* que contabilizaram no total um mínimo de 55% das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no anexo I, tenham depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.»

É a seguinte a lista actualizada em 19 de Novembro de 2004 dos países que ratificaram, aceitaram, aprovaram ou aderiram ao Protocolo:

Fiji — 17 de Setembro de 1998;  
 Antigua e Barbuda — 3 de Novembro de 1998;  
 Tuvalu — 16 de Novembro de 1998;  
 El Salvador — 30 de Novembro de 1998;  
 Maldivas — 30 de Dezembro de 1998;  
 Turquemenistão — 11 de Janeiro de 1999;  
 Trinidad e Tobago — 28 de Janeiro de 1999;  
 Panamá — 5 de Março de 1999;  
 Bahamas — 9 de Abril de 1999 (a);  
 Nioué — 6 de Maio de 1999;  
 Geórgia — 16 de Junho de 1999 (a);  
 Micronésia (Estados Federados da) — 21 de Junho de 1999;